

DECISÃO N° 2106447, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.679316/2019-98
Autuada: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
AIS n.: 3252410/19-2
Expediente do Recurso n.: 4296172/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 151), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Primeiramente, lembro que a empresa foi autuada por duas infrações:

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg contendo indicações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa (risco alto); e
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg sem registro na Anvisa (risco alto).

A autuada insiste nos argumentos que foram apresentados em defesa, que já foram rebatidos na manifestação do servidor autuante. Nesse sentido, reafirmo o que foi dito na decisão de primeira instância. Segundo o Parecer MS/PGF nº 01/2010, nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Tal entendimento é aplicável também para os provedores de conteúdo ou *marketplace*. No caso, destaco que, por "condições ou restrições objetivas" entende-se, por exemplo, a publicidade de produtos sem registro.

Além disso, segundo o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra nexos causal entre a conduta e o resultado. Assim, fica explícita a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Destaco também que Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) não é a norma apta a discutir as responsabilidades por infrações sanitárias, cuja legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Sendo assim, está demonstrada a legitimidade ativa da autuada na infração de fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg sem registro na Anvisa.

Ademais, ao contrário do que alega a autuada, o produto não é um suplemento alimentar, mas um produto fitoterápico, o qual necessitava de registro para a sua comercialização. A classificação do produto como fitoterápico

está presente no Despacho nº 1124/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 15).

Além disso, não se faz necessária a realização de prova pericial, visto que o presente processo se trata de propaganda e exposição à venda de produto por meio da *internet*. Nota-se, portanto, que o art. 29 da própria Lei nº 6.437, de 1977, prevê a possibilidade de infrações que independem de análises ou perícias.

Por outro lado, em relação à infração de "fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg contendo indicações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa", entendo que a decisão pode ser revista.

Isso porque, segundo o Parecer PGF/MS nº 01/2010, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Em sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Destaco que tal entendimento também é aplicável aos provedores de conteúdo ou *marketplace*. Dessa forma, é notório que a infração mencionada está ligada ao conteúdo da publicidade (indicações terapêuticas anunciadas para o produto), de modo que a autuada não tem responsabilidade por essa infração sanitária.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar a infração de "fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg contendo indicações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa".

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2106447** e o código CRC **1DE35B35**.
